



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.945, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a autorização para a criação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado a criação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do Município de Monteiro Lobato, na modalidade de abrigo/acolhimento institucional, sendo que integra a Política de Assistência Social do SUAS – Sistema Único da Assistência Social, e a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, tendo por finalidade acolher crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos, ameaçados ou fragilizados, garantindo o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 2.º - O Serviço será organizado e prestado de conformidade com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 3.º - O acolhimento de criança ou adolescente em unidade de atendimento deverá ser provisória, excepcional e como uma forma de transição até a reintegração familiar com prevalência na de origem, família extensa ou não sendo possível a colocação dar-se-á em família substituta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 2.º - Para o devido acolhimento fica autorizado a celebração de convênio ou contrato com entidades destinadas à atender a criança, adolescente e família em condição de vulnerabilidade social, localizados no município e em outra municipalidade.

Art. 4.º - O serviço de acolhimento institucional de que trata esta Lei terá vínculo operacional com a Secretaria Municipal de Assistência Social e respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, por se tratar de um serviço do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, objetivando o atendimento de crianças e adolescentes do município de Monteiro Lobato, que estejam em situação de risco como abandono, negligência familiar, violência física, psicológica ou sexual, garantindo-lhes proteção integral.

Art. 5.º - O serviço de acolhimento institucional deverá assegurar às crianças e adolescentes:

I – acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II – a não separação de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa (mediante parecer técnico), evitando o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;

III – o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos filhos, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IV – meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação contrária;

V – contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – viabilizar a reintegração da criança ou adolescente à família de origem, família extensa ou colocação em família extensa ou colocação em substituta, quando for determinado;

VII – assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, saúde, educação, alimentação, profissionalização, esporte, lazer, cultura, dignidade, liberdade e a convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 **CNPJ:** 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 **e-mail:** prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br **site:** www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 6.º - A colocação em família substituta se dará por intermédio das modalidades de tutela, guarda ou adoção, de competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude da Comarca.

Art. 7.º - Fica autorizado ao serviço de acolhimento institucional receber, doações de instituições, entidades, pessoas físicas ou jurídicas, em espécie (depositado em conta bancária específica), gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal, mobília e equipamentos.

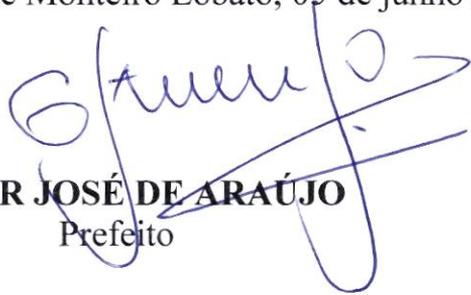
Art. 8.º - Enquanto não for efetivada a instalação do serviço de acolhimento institucional ou firmado convênio com instituição congênere, fica o Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de pousadas, hotéis ou similares para o abrigo temporário de criança, adolescente e família em situação de vulnerabilidade e risco social, ou quando determinado pelo Poder Judiciário ou recomendado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A contratação acima referida deverá ser precedida de processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º - Fica autorizado a regulamentação da presente Lei por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 05 de junho de 2024.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


ANA CLÁUDIA RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração